



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000750/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO MAGELA MARTINS
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/10/2001, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002

Ementa: IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. SUJEITO PASSIVO. Sujeita-se à incidência do imposto, na forma da legislação, o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos. O sujeito passivo da obrigação é o alienante, conforme designado no instrumento público que formalizou a operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

GERALDO MAGELA MARTINS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 250) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/09 e 20/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 12.067,46, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 26.996,79.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos. Segundo o relatório fiscal, trata-se de ganho de capital obtido na alienação de imóveis do espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, CPF nº 004.004.676-15, conforme demonstrativo anexo. O Sr. Geraldo Magela Martins teria participação de 10% no total dos bens do espólio e foi indicado como responsável pelos tributos devidos pelo espólio. A infração foi cometida no curso do inventário. O falecimento ocorreu em 05/03/1997 e a sentença homologatória da partilha ocorreu em 08/04/2005.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os imóveis em questão foram utilizados na integralização do capital de Tagran Empreendimentos e Participações Ltda., em 1996, conforme registro na Juceng, porém não foi feita a averbação no registro de imóveis. A alienação, portanto, teria sido feita pela Tangan, embora conste que foi feita pelo espólio.

Aduz que não houve insuficiência de recolhimento do imposto, pois o ganho de capital foi calculado e quitado em conformidade com as metragens e valores constantes da escritura; que a inconsistência decorre de erros de digitação presentes nas escrituras de alguns lotes, tendo havido apenas erro material quando da apresentação da declaração do espólio.

Aduz que não foi feita a redução de 15% referente a imóveis adquiridos antes de 1986; que a base utilizada pela fiscalização não está correta e que na escritura consta os valores fiscais e reais.

Argúi, por fim, a não aplicação de multa.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto lançado para R\$ 9.683,89 e excluir a multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG destacou a regularidade do lançamento quanto ao enquadramento legal. Sobre a alegação de que o alientante foi a empresa Tangran e não o espólio, observa que, segundo a escritura de venda, o alientante foi o espólio, considerando correto o lançamento quanto a este ponto. E sobre a alegação quanto à não aplicação da redução do imposto em 15% e a possíveis erros quanto ao período de apuração, a DRJ rejeitou tais argumentos, dizendo que, quanto a estes pontos, não verificou os fatos alegados.

E sobre o alegado erro quanto à base de cálculo, a DRJ acolheu essa alegação, reconhecendo o erro da autuação, e reduziu o valor do imposto.

Finalmente, sobre a multa de ofício, a DRJ também acolheu a alegação da defesa de que, tratando-se de tributo devido pelo *de cujus*, não é cabível multa de ofício, mas multa de mora.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/09/2009 (fls. 257) e, em 05/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 260/272, que ora se examina, e no qual reitera as alegações sobre erro na identificação do sujeito passivo e erros na identificação de datas e valores. Alternativamente, pede a redução dos valores dos ganhos de capital, compensando-se as isenções, pagamentos a maior e devido aos valores de venda informados nas escrituras. E pede que sejam considerados os documentos apresentados que provariam a alienação do imóvel pela empresa Tangan Empreendimentos e Participações Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de imposto incidente sobre ganho de capital. Resta em discussão em sede de recurso voluntário as alegações de erro na identificação do sujeito passivo e erro nas datas dos fatos geradores e nas bases de cálculo do lançamento. O Contribuinte também pede que sejam consideradas isenções e reduções.

Sobre o sujeito passivo, conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância, a escritura de compra e venda foi lavrada em nome do espólio (escrituras às fls. 207 e ss) e, portanto, para todos os efeitos, o espólio é o alienante. Se como afirma o Recorrente, antes o imóvel foi alienado para a empresa Tagran Empreendimentos e Participações Ltda. Tal fato não foi registrado por meio do instrumento hábil para tanto, qual seja, a escritura de compra e venda e o registro no cartório competente.

O que se tem aqui, portanto, é, por um lado, um documento oficial, regular, que atesta que o imóvel pertencia ao imóvel e foi por ele alienado para outras pessoas que não a tal empresa Tangan. E, por outro lado, a alegação, desacompanhada de registros que a sustentem, de que o imóvel antes fora alienado para a empresa Tagran. Entre as duas situações, não vejo como não deva prevalecer a primeira.

Neste aspecto, portanto, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Quanto ao momento do fato gerador e à base de cálculo, da mesma forma, o lançamento baseou-se nos dados constantes das Escrituras de Compra e Venda e, portanto, nos valores informados pelos próprios alienantes e adquirente no instrumento público. Por outro lado, além daquelas situações já solucionadas pela decisão de primeira instância, a defesa não explicita quais seriam as discrepâncias que diz ter havido.

Nessas condições, penso que não merece reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa